



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**

GESTÃO 2001 - 2004

**LEI Nº 029/01 DE 21 DE AGOSTO DE 2001.**

PUBLICADO NA ORDEM DA CIPDA  
LOCAL DE OCORRÊNCIA  
E 22/08/01

**“Cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Nova Nazaré-MT, dispõe sobre sua composição, funcionamento e competência e dá outras providências”.**

O Sr. José Marques de Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Nova Nazaré – MT – CME.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado da Secretaria Municipal de Educação, vinculando ao Gabinete do Secretário. É órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação acerca dos temas que forem de sua competência.

**Art.3º.** O CME será constituído por nove (09) membros designados pelo prefeito, dentre pessoas de notório saber e/ou experiências em matéria de Educação, renovando-se a cada dois anos em um terço de seus membros, permitida a recondução.

**§ 1º -** O mandato de cada membro do Conselho terá duração de seis (06) anos.

**§ 2º -** De dois (02) em dois (02) anos, cessará o mandato de um terço (1/3) dos membros do CME, sendo permitida a recondução por uma só vez.

**§ 3º.** Ao ser constituído o CME, um terço (1/3) de seus membros terá mandato de dois (02) anos e um terço (1/3) terá mandato e quatro (04) anos: situação a ser regulamentado pelo referido Conselho.

**§ 4º.** - Os critérios para renovação do conselho, serão estabelecidos pelo regimento interno, elaborados pelo referido conselho;



**§ 5º.** - A escolha dos membros será feita mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, elaborada depois de ouvir a Comunidade Escolar, os Trabalhadores da Educação e seus Sindicatos.

**I** - Os processos de indicação e nomeação dos membros deverão estar concluídos até vinte (20) dias após a publicação desta Lei.

**II** - Se no prazo previsto no Art.3 §4º I, os nomes indicados não tiverem sido nomeados pelo Executivo, fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a nomeá-los através de portaria com o mesmo efeito.

**Art 4º** - O CME terá a seguinte composição:

- I.** Um representante do grêmio estudantil ou equivalente;
- II.** Um representante da Secretária de Promoção e Assistência Social ou equivalente;
- III.** Um representante acadêmico;
- IV.** Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação ou equivalente;
- V.** Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI.** Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- VII.** Dois representantes pais e alunos.

**§ 1º** - A representação referida no Art. 4 – VI, será obrigatoriamente do titular da pasta da educação no município ou do representante legal.

**§ 2º** - Em caso de vacância de um dos cargos, o mesmo será preenchido observando-se a representatividade e os parâmetros de indicação.

**Art. 5º** - O CMS poderá, através de deliberação, ampliar ou reduzir o numero de seus membros, contemplando outras representações, respeitando a paridade implícita nesta Lei.

**Art. 6º** - O CME terá um presidente e um Vice-Presidente, a ser escolhido dentre seus membros, por escrutínio secreto, e terão mandato coincidente com a renovação do terço dos conselheiros.

**Parágrafo Único** – A primeira sessão do Conselho Municipal de Educação deverá se realizar imediatamente após a nomeação dos membros, para efeito de eleição da mesa diretora e será presidida pelo representante do Poder Executivo e pelo membro natural representante da Educação no município.

**Art. 7º** - O CME terá uma comissão composta por três membros: um presidente, um relator e um vogal, que dará pareceres sobre os diversos assuntos a serem deliberados pela plenária.

**§ 1º** - O CME poderá ampliar o numero de comissões definido suas atribuições em conformidade com seu Regimento.



**§ 2º** - O CME e suas comissões realizarão reuniões de acordo com o estabelecimento em seu regimento.

**Art. 8º** - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras funções públicas, sem remuneração.

**Art. 9º** - O conselheiro terá direito a transporte e diária quando a serviço do Conselho.

**Art. 10º** - As despesas de manutenção, expediente, transporte e diária, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o disposto no Art. 70 da Lei nº 9394/96.

**Parágrafo Único** - O CME, a prioridade, terá como sede parte das dependências da Secretaria Municipal de Educação, bem como o quorum funcional da mesma e/ou de outros departamentos designados pelo poder público, para que supra as necessidades de funcionamento.

**Art. 11º** - Ao Conselho Municipal de Educação, além das atribuições conferidas por Lei e delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, compete:

- I.** Elaborar seu regimento, a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo;
- II.** Zelar e incentivar o aprimoramento da quantidade de ensino no Município;
- III.** Promover e divulgar estudos sobre o sistema de ensino e o aperfeiçoamento do ensino, definindo a política educacional no âmbito do município;
- IV.** Estimular a assistência social escolar;
- V.** Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe seja submetida;
- VI.** Manter intercâmbio com os Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Educação;
- VII.** Propor critérios gerais, sugerir ou definir medidas para a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, opinar sobre os respectivos convênios de ação interadministrativa;
- VIII.** Fiscalizar e emitir parecer sobre o gerenciamento do Fundo Único Municipal, observando o relatório anual;
- IX.** Cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 9304/96, emitindo pareceres, resoluções e normativas, observando as liberações do Conselho Estadual de Educação;
- X.** Analisar as estatísticas do ensino no Município e dados complementares.

**Art. 12º** - A promulgação do Regimento Interno deverá ser efetuada 60(sessenta) dias a contar da posse dos membros do Conselho.

**Art. 13º** - A Secretaria Municipal de Educação, incumem velar pelas decisões do Conselho Estadual e Municipal de Educação.



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**

**GESTÃO 2001 - 2004**

---

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré-Mt em 21 de agosto de 2001.

*José Marques de Queiroz*

**JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ**

**Prefeito Municipal**